



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 061/2022

Projeto de Lei nº 184/2022, que “Altera o §2º, do art. 17, da Lei Municipal nº 7.777, de 2021”. Legalidade. Nota Técnica nº 8.132/2022 - Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Maurício Bofill Del Fabro, datada de 05/09/2022, acerca do Projeto de Lei nº 184/2022, que “Altera o §2º, do art. 17, da Lei Municipal nº 7.777, de 2021”. Recebida a solicitação de parecer em 06/09/2022. Autuado e rubricado até fls. 12.

Por ocasião da Lei nº 7.777/2021, que “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências”, junto ao §2º do art. 17 restou consignado que *“Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 15% (quinze por cento).”*

Todavia, após a publicação da norma, conforme referido na justificativa, por ocasião de estudos técnicos realizados no ano de 2022, ficou constada a necessidade de redução do referido percentual do patrocinador, devendo-se adequar a 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

O que se denota que a proposição visa adequar a legislação municipal à Nota Técnica nº 8.132/2022, exarada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, fls. 04/08.

Ademais, refira-se que a proposição que busca alterar a norma consta como “Aguardando Ajustes” junto ao Gescon – RPPS – Gestão de Consultas e Normas – RPPS, fls. 09/11.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela legalidade do PL em voga, pois devidamente amparado na Nota Técnica nº 8.132/2022 - Ministério do Trabalho e Previdência.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 8 de setembro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.